



Parecer jurídico.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES.
PREGÃO ELETRÔNICO. FASE EXTERNA. AQUISIÇÃO
DE MEDICAMENTOS. REGULARIDADE FORMAL DO
PROCESSO.

O Pregoeiro do Fundo Municipal de Saúde de Aliança submete à análise jurídica o Processo Licitatório nº 008/2025, Pregão Eletrônico nº 004/2025, que tem por objeto a aquisição de medicamentos.

1. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTE PARECER JURÍDICO

De *prima facie*, destaco que a presente manifestação é referente à fase externa do Pregão, visto que a fase interna já foi objeto de análise noutro parecer jurídico.

2. DA FASE EXTERNA DO CERTAME – PUBLICIDADE DO AVISO DE LICITAÇÃO

A fase externa do Pregão tem início com a convocação dos interessados por meio de divulgação do edital, nos termos do art. 17, II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

II - de divulgação do edital de licitação;

Celso Antônio Bandeira de Mello¹ resume com propriedade a fase externa da licitação:

"A etapa externa – que se abre com a publicação do edital ou com os convites – é aquela em que, já estando estampadas para terceiros, com a convocação de interessados, as condições de participação e disputa, irrompe a oportunidade de relacionamento entre a Administração e os que se propõem afluir ao certame."

No presente caso, os avisos de licitação foram publicados em 04/04/2025, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, indicando o objeto da licitação, a plataforma em que seria realizado o certame e o horário da sessão.

As referidas publicações indicam a data para abertura do certame (17/04/2025), sendo observado, portanto, o prazo de oito dias úteis entre a data de divulgação do aviso de licitação e a realização da sessão, nos termos do art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133/21:

3. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E DA ABERTURA DE PRAZO RECURSAL

Encerradas as fases de lances e de habilitação e após a realização de diligências, o Pregoeiro concluiu que **T.F. ALEXANDRE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO JOSÉ LTDA, APOTEK DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, YUMED COMERCIO LTDA, NORD PRODUTOS EM SAÚDE LTDA, MEDVIDA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALAR EIRELI, ZUCK PAPEIS LTDA, MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, NORTEPHARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS EXP E IMP EIRELI-ME, EREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, WD DISTRIBUIDORA E**

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33ª ed. Rev., e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 597.



COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI atenderam aos requisitos do edital, razão pela qual os proclamou vencedores do certame, consoante Ata de Sessão.

Do que consta nos autos, não houve manifestação de interesse em recorrer das decisões tomadas no curso do Pregão, o que implica em preclusão do direito, conforme entendimento de José Carvalho dos Santos Filho²:

"O ato de declaração do vencedor pode ser objeto de recurso por parte de qualquer licitante. Deverá o interessado manifestar-se quanto à sua intenção de recorrer tão logo o pregoeiro faça a declaração, sob pena de ocorrer a preclusão, inviabilizando a interposição de recurso."

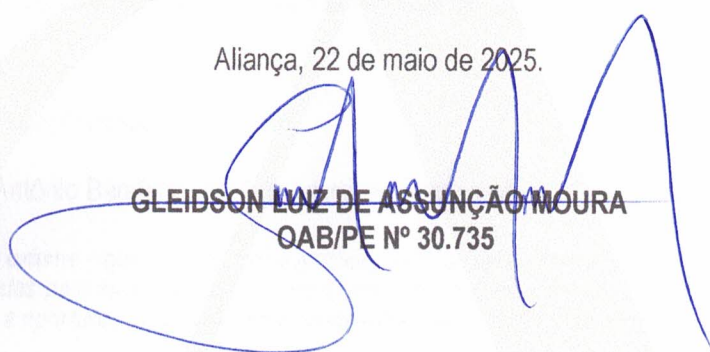
Diante disso, o resultado do certame foi adjudicado pela autoridade competente.

4. DA CONCLUSÃO

Salvo melhor juízo, opina-se pela regularidade formal do Processo Licitatório nº 008/2025, Pregão Eletrônico nº 004/2025, que tem por objeto a aquisição de medicamentos.

É o parecer de natureza meramente opinativa, que deve ser submetido ao crivo da autoridade consulente.

Aliança, 22 de maio de 2025.


GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA
OAB/PE Nº 30.735

²CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, pág. 328.